



PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 71/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 380/2025 - Institui a Campanha "São João com animação é São João com precaução" no município de Natal/RN, e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, IDOSOS, TRABALHO E MINORIAS - CAMPANHA - SÃO JOÃO COM ANIMAÇÃO É SÃO JOÃO COM PRECAUÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 380/2025, de autoria do Vereador Pedro Henrique, que institui, no Município do Natal, a campanha de

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 14 / 11 / 2025




conscientização “São João com animação é São João com precaução”, com a finalidade de prevenir acidentes decorrentes do uso de fogos de artifício, especialmente por crianças e adolescentes, preservando a segurança pública, a saúde e a integridade dos espaços e equipamentos coletivos durante o ciclo junino.

Nesse contexto, a proposição delimita como escopo de atuação os ambientes e eventos típicos do período junino — tais como escolas da rede municipal, pontos de venda de fogos, vias e praças com grande circulação e festas comunitárias —, alcançando ações de educação e informação voltadas à população em geral, pais e responsáveis, além de orientação específica a comerciantes sobre a vedação legal de venda/fornecimento de fogos a menores e sobre boas práticas de segurança, sem prejuízo da observância das liberdades constitucionais e do direito à cultura.

O Programa de ações contempla o desenvolvimento e a veiculação de peças educativas em meios físicos e digitais, a realização de atividades pedagógicas nas unidades escolares com enfoque em cultura de paz e prevenção a lesões, a fixação de cartazes informativos em estabelecimentos que comercializam fogos com menção expressa às normas protetivas aplicáveis, bem como a distribuição de materiais orientativos com instruções de manuseio responsável e de primeiros cuidados, reforçando a redução de riscos típicos (queimaduras, lesões auditivas e oculares).

Prevê-se, ainda, a celebração de parcerias com órgãos e entidades públicas, organizações da sociedade civil, instituições especializadas e setor privado, além do estímulo ao emprego de recursos tecnológicos de comunicação social — plataformas digitais, campanhas segmentadas e ferramentas de monitoramento de alcance — para



ampliar a capilaridade das mensagens, fortalecer a coordenação intersetorial e promover o engajamento comunitário na prevenção de acidentes durante o ciclo junino.

A execução caberá ao Poder Executivo, responsável por regulamentar procedimentos, cronograma, peças padrão, protocolos de orientação a comerciantes e mecanismos de acompanhamento e avaliação de resultados — tais como número de ações realizadas, materiais distribuídos, estabelecimentos orientados, alcance das campanhas e indicadores de redução de ocorrências, observadas as competências legais e o respeito aos direitos fundamentais.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias a análise de matérias relativas à promoção de políticas inclusivas, à valorização do trabalho digno e à superação das desigualdades socioeconômicas e territoriais.

A análise de direitos humanos deve partir dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da redução das desigualdades (art. 3º, III e IV), e no projeto de lei em análise, soma-se ainda à prioridade absoluta conferida a crianças, adolescentes e jovens (art. 227), que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com primazia, os direitos à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer e à segurança em espaços públicos.



Nesse marco, a proposição que institui a campanha municipal “São João com animação é São João com precaução” apresenta nítida orientação protetiva, ao endereçar riscos previsíveis e historicamente recorrentes no ciclo junino — especialmente queimaduras e lesões decorrentes do uso de fogos de artifício por menores — por meio de estratégias educativas, informativas e preventivas, compatíveis com a centralidade da proteção integral e com a ideia de cultura de paz.

Nessa direção, o projeto harmoniza a salvaguarda da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes com a preservação do patrimônio cultural imaterial associado às festas juninas, realizando a ponderação constitucional entre o direito à fruição cultural (art. 215 CF/88) e o dever estatal de prevenção de danos à saúde e à vida (arts. 6º e 196 CF/88).

Ao optar por campanhas de conscientização, orientação em pontos de venda, ações pedagógicas nas escolas e difusão de boas práticas, a iniciativa evita respostas repressivas desproporcionais, privilegia instrumentos não violentos e reforça o dever de prevenção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público a responsabilidade de “assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde”, nos termos dos arts. 4º, 7º e 70, e veda a venda de fogos de artifício e de estampido a crianças e adolescentes, salvo aqueles de reduzido potencial, conforme preceitua o art. 81, inciso VI.

Além disso, a proposição se coaduna com a competência municipal para tutelar o interesse local e zelar por seus equipamentos públicos, conforme art. 30, I e II, CF, bem como com as atribuições comuns de proteção à saúde (art. 23, II, CF), tendo em vista que



a orientação aos comerciantes, a sinalização adequada e a educação preventiva constituem medidas típicas de promoção da saúde coletiva e de segurança cidadã.

Ao fortalecer canais de informação e intensificar ações pedagógicas nas redes de ensino, o projeto adere às diretrizes do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que reconhece a educação como ferramenta de transformação social e de prevenção de violências, e dialoga com instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança, consolidado em território nacional por meio do Decreto nº 99.710/1990, que impõem aos entes estatais o dever de adotar medidas apropriadas para proteger crianças contra riscos previsíveis, inclusive os decorrentes de práticas culturais quando potencialmente danosas, sem descaracterizá-las, mas orientando sua fruição segura.

A delimitação de escopo às ações educativas e informativas, a previsão de regulamentação executiva “no que couber” e a possibilidade de parcerias intersetoriais sinalizam adequada governança, com respeito aos direitos fundamentais, à proteção de grupos vulneráveis e à igualdade material, na medida em que comunidades periféricas e crianças costumam ser desproporcionalmente afetadas por acidentes com artefatos pirotécnicos.

Nesse quadro, não se vislumbram vícios de ordem material nem incompatibilidades com a legislação infraconstitucional aplicável.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias manifesta-se pela juridicidade, adequação formal e compatibilidade material do Projeto de Lei nº 380/2025, considerando que a proposta está alinhada aos preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Assim, **opina-se favoravelmente à tramitação da matéria, com parecer favorável quanto ao seu mérito.**

Esta é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 07 de novembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544